TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001346-10.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu e Indiciado: ALESSANDRO BARBOSA e outro

VISTOS.

ALESSANDRO BARBOSA, qualificado a fls.14,

e PAULO CESAR DOS SANTOS, qualificado a fls.37, foram denunciados como incursos nos art.35, caput, e 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e PAULO CÉSAR DOS SANTOS foi denunciado como incurso no art.12 da Lei 10.826/03, em concurso material de delitos (art.69 do Código Penal), porque: a) de data incerta até o dia 06 de fevereiro de 2018, por volta das 18h30min, na Rua Francisco Schiavone, número 02, bairro Redenção e na Rua 21, número 362, bairro Eduardo Abdelnur, em São Carlos, associaram-se entre si para o fim de praticarem o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de maneira reiterada ou não, nas dependências destes imóveis; b) em 06 de fevereiro de 2018, por volta das 18h30min, na Rua Francisco Schiavone, número 02, bairro Redenção, no interior do referido imóvel, <u>ALESSANDRO BARBOSA</u> e <u>PAULO CESAR DOS SANTOS</u>, associados para a prática do tráfico, tinham em depósito e guardavam, para fins de venda e comercialização, substâncias causadoras de dependência, tudo acondicionado de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 61/64, fotos de fls. 70/71, laudos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

constatação de fls. 77/82 e laudos químico-toxicológicos de fls. 89/90 e 91/92, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; c) no mesmo dia, no início da noite, nas imediações do imóvel situado à Rua Francisco Schiavone, número 02, bairro Redenção, nesta cidade e comarca de São Carlos, PAULO CESAR DOS SANTOS, qualificado a fls. 37, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack, que juntas pesavam 18g (dezoito gramas), substância causadora de dependência, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 61/64, fotos de fls. 70/71, laudos de constatação de fls. 77/82 e laudos químico-toxicológicos de fls. 89/90 e 91/92, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; d) no mesmo dia, no início da noite, na Rua 21, número 362, bairro Eduardo Abdelnur, nesta cidade e comarca de São Carlos, PAULO tinha em depósito e quardava para fins de venda e comercialização e em proveito da associação, 01 (uma) porção de maconha; e) nas circunstâncias temporais descritas, em um veículo da marca Fiat, modelo Palio, cor cinza e placas CJT-5685, encontrado na Rua Irineu Rios, defronte ao numeral 539, bairro Redenção, PAULO transportava, para fins de venda e comercialização e em proveito da associação, 02 (duas) porções compactadas em forma de "tijolo" de maconha, as quais, juntamente com a primeira porção mencionada, pesaram aproximadamente 1.769g (um quilograma e setecentos e sessenta e nove gramas), conforme autos de exibição e apreensão de fls. 61/64, fotos de fls. 70/71, laudos de constatação de fls. 77/82 e laudos químico-toxicológicos de fls. 89/90 e 91/92, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; f) nas mesmas condições de tempo e espaço acima descritas, PAULO possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, 11 (onze) munições de uso permitido, consistentes em 09 (nove) cartuchos intactos de calibre .38 e 02 (dois) cartuchos de calibre 380 (auto de exibição e apreensão de fls. 61/64), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que os denunciados, de maneira estável e organizada, associaram-se para a prática do tráfico de drogas nos bairros Redenção e Eduardo Abdelnur e, para tanto, guardavam parte dos entorpecentes no interior do imóvel ocupado por <u>ALESSANDRO</u> e parte na residência de PAULO CESAR, situada no bairro Eduardo Abdelnur.

Além disso, os denunciados providenciaram certa divisão de tarefas para venda e repasse dos entorpecentes, de maneira ordenada e hierarquizada, de modo que <u>PAULO</u> periodicamente entregava entorpecentes a <u>ALESSANDRO</u>, o qual realizava o contato direto com os usuários e distribuía as substâncias aos destinatários finais.

Na ocasião, após o recebimento de denúncia anônima que informava sobre a prática do tráfico no imóvel da Rua Francisco Schiavone, número 02, bairro Redenção, policiais militares se deslocaram ao local e avistaram, defronte à edificação, indivíduo identificado como Ailton Rogério Aparecido, o qual portava 02 (duas) pedras de crack, apreendidas após revista pessoal.

Ato contínuo, os agentes adentraram o imóvel na companhia do abordado, onde surpreenderam o denunciado <u>ALESSANDRO</u> e a usuária de entorpecentes Thamiris, com a qual foram apreendidos 05 (cinco) pinos de cocaína.

Nesta oportunidade, foi localizada com o denunciado 01 (uma) pedra de crack, o que motivou os milicianos a efetuarem buscas no local, onde encontraram no guarda roupa do quarto de <u>ALESSANDRO</u>, 213 (duzentas e treze) pedras de crack e 94 (noventa e quatro) pinos de cocaína, 02 (dois) rádios HT, 01 (um) aparelho celular e 02 (dois) cadernos com anotações

de contabilidade do tráfico, bem como a quantia de R\$ 1.094,50 (mil e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) em dinheiro.

Após, no interior de um colchão, foram apreendidos mais 09 (nove) pinos de cocaína.

Indagado, <u>ALESSANDRO</u> teria confirmado a prática delitiva, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito.

Ao final das diligências os agentes foram informados por Thamiris de que o ocupante do imóvel tinha como fornecedor dos entorpecentes a pessoa de <u>PAULO CESAR DOS SANTOS</u>, indicando-lhe as características.

Assim os policiais identificaram <u>PAULO</u>, que passava pelo local, abordando-o.

Revistado, verificou-se que Paulo trazia consigo 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack acondicionadas em um pote plástico e R\$ 150,00 em dinheiro.

Em seguida, <u>PAULO</u> levou os policiais até a sua residência, na Rua 21, número 362, onde foi localizada uma pequena porção de maconha, plástico filme, balança de precisão e a quantia de R\$ 1.596,00 (mil quinhentos e noventa e seis reais) em dinheiro, bem como um coldre contendo munições de calibre .38 e 380.

Por fim, a companheira do denunciado, Sueli Garbin, informou aos milicianos sobre o veículo Fiat/Palio de placas CJT-5685, o

qual fora utilizado por <u>PAULO</u> recentemente. Na posse destes dados, os agentes partiram encontraram o automóvel defronte ao imóvel da Rua Irineu Rios, 539, bairro Redenção. Em buscas pelo local, foram apreendidos 02 (duas) porções grandes de maconha, compactadas em forma de "tijolo" e envoltas em fita adesiva de cor bege.

Os denunciados foram presos em flagrante.

Recebida a denúncia (fls.388/389), após notificações e defesas preliminares, sobrevieram citação e audiência de instrução na qual foram ouvidas seis testemunhas comuns (fls.425, 426, 427, 428, 429 e 456) e os réus interrogados ao final (fls.457/458 e 459/460).

A defesa desistiu da inquirição da testemunha Fabiano, o que foi homologado (fls.424).

Os laudos faltantes foram juntados a fls.496/510 e o laudo pericial das munições a fls.537/538.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus pelo crime de tráfico, e de Paulo também pela posse de munição, absolvendo-os do crime previsto no art.35 da Lei de Drogas, por falta de provas e observando os maus antecedentes (Alessandro a fls.324 e Paulo a fls.299) e a reincidência de ambos (Alessandro a fls.330/331 e Paulo a fls.301/302). Por fim, pediu o perdimento dos valores apreendidos a fls.66 em favor da União.

A defesa de Alessandro pediu o reconhecimento da atenuante da confissão compensando-se com a reincidência regime inicial

semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa de Paulo pediu a absolvição por falta de provas, a desclassificação do art.33 para o art.28 da Lei de Drogas e, em caso de condenação, pena-base mínima, regime inicial semiaberto, a restituição do bem apreendido e valores, bem como o direito ao recurso em liberdade.

É o relatório

DECIDO

A materialidade dos crimes de tráfico está provada pelos laudos de fls.94, 96/97, 99/100, 498/499, 501/502 e 506; a materialidade do crime da lei de armas vem demonstrada pelo laudo pericial de fls.588.

Com relação ao crime de associação para o tráfico, como bem observado pelo Ministério Público nas alegações finais (fls.549/550), a prova é insuficiente para a condenação, posto que em juízo não se comprovou a existência de relação entre os réus para a prática da traficância, não bastando a prova produzida no inquérito, nos termos do art.155 do Código de Processo Penal.

A única ligação entre os réus era o relato da testemunha Thamiris (fls.427), mas esta, em juízo, negou ter dito aos militares sobre conexão entre os acusados e, com isso, descaracterizou a prova relação

entre ambos.

Quanto à droga encontrada nas casas de Alessandro e Paulo, bem como com este e no carro dele, a prova é suficiente e harmônica, autorizando a condenação dos réus pelo tráfico.

O policial João Rafael (fls.425) abordou Ailton, na via pública, que disse ter comprado droga de Alessandro, que confessou o tráfico ao militar. Ailton morava nos fundos da casa de Alessandro e permitiu o acesso aos militares.

Na casa de Alessandro foram achadas, no guarda-roupa, 212 (duzentas e doze) pedras de crack, 94 (noventa e quatro) pinos de cocaína e R\$1.094,00, além de outras nove porções de cocaína num colchão.

O policial também ouviu, de Thamiris, pessoa que estava na casa, que ela havia comprado droga do denunciado Alessandro, reforçando a prova de que este praticava o tráfico, aparentemente de forma habitual.

Paulo foi encontrado depois, na via pública, e com ele havia 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack, além de R\$150,00, em dinheiro.

Nesse particular, não prevalece a palavra de testemunhas que estavam na casa de Alessandro (Ailton e Thamiris), dizendo não ter visto o encontro da droga com ele; tais pessoas estão intimamente ligadas ao contexto do tráfico e, no caso de Ailton, era morador do mesmo terreno onde

estava a casa de Alessandro. Thamiris era usuária de droga e se encontrava ali, envolvida pelo vício.

Na sequência, os policiais foram até a casa de Paulo e falaram com a esposa dele (Karina), onde estava uma porção bruta de maconha, além de munição e coldre e R\$1.596,00; depois foram atrás do carro de Paulo, porquanto a esposa disse que o réu havia saído com ele. Nesse carro foram localizados 02 (dois) tijolos de maconha, quantidade maior e mais pesada que as outras (mais de 1.700g).

Felipe (fls.426) reforçou o relato anterior, dizendo ter recebido denúncia, pelo Copom, sobre o tráfico praticado na rua Francisco Schiavone, apontando como traficantes Ailton (o primeiro abordado, que possuía duas pedras de crack, que disse ter comprado a droga de Alessandro) e o réu Alessandro, que confessou a prática do tráfico aos militares, na ocasião.

Não há dúvida quanto à conduta de Paulo, com quem havia grande quantidade de droga, incompatível com a figura do mero usuário, razão pela qual não é possível a pretendida desclassificação para o crime do art.28 da lei de drogas.

A narrativa dos policiais comprova, também, o encontro de munições na casa de Paulo, tipificando-se a conduta do art.12 da Lei nº10.826/06.

Thamiris (fls.427), estudante que estava na casa de Alessandro, nada esclareceu em juízo; estava com droga na ocasião dos fatos, para consumo, mas disse não ter comprado naquele local, nem de

Alessandro. Disse fazer tratamento para dependência de drogas e imputa a esse fato eventual confusão no depoimento policial.

Mesmo assim, embora possa a depoente ter feito narrativa amedrontada, por ser frequentadora do ponto de tráfico, é certo que a fls.7 não mencionou o fato de Paulo ser fornecedor de droga para Alessandro, o que tornou, de fato, frágil o conjunto probatório para o reconhecimento da associação.

Ailton (fls.428) estava em frente da casa de Alessandro quando da chegada da polícia. Confirmou que mora nos fundos da casa dele.

Disse não ter aberto a porta para os policiais, que teriam entrado primeiramente na casa, e foi abordado na sequência, ali em frente. Foi revistado e confirmou que havia com ele duas pedras de crack, que comprou do réu Alessandro, local onde mais droga foi achada pelos agentes públicos.

Afirmou que algumas outras pessoas compravam droga de Alessandro, e o próprio depoente já comprou dele outras vezes.

De dentro da viatura disse não ter visto o encontro de drogas com Paulo, que estava ali perto da casa de Alessandro, quando abordado.

Sueli Karina (fls.429), esposa de Paulo, autorizou a polícia a entrar na casa e confirmou que havia um pedaço pequeno de

maconha ali, pertencente ao réu; entregou à polícia cópia da chave do carro usado por Paulo; esclareceu que o dinheiro achado em sua casa era de propriedade dela e fruto do trabalho dela. Afirmou que o veículo era propriedade dela.

Maiara (fls.456), esposa de Alessandro, disse que a polícia efetivamente achou droga na casa, embora diga que o réu não vendia.

Interrogado, Alessandro (fls.458) confirmou que guardava a droga mencionada na denúncia para um tal "Márcio Pezão"; disse ter ganho trinta e cinco pedras para guardar o entorpecente com ele achado pela polícia.

Disse que morava de favor com Ailton e o local era ponto de usuários de droga. Disse já ter vendido droga para Ailton, bem como comprado dele. Negou o envolvimento com o corréu Paulo e, igualmente, a associação com ele.

Paulo, por sua vez (fls.460), negou envolvimento com Alessandro e que tivesse droga na ocasião dos fatos, nem mesmo dentro do carro; negou, igualmente, a posse de munição mas admitiu a posse de pequena porção de maconha em sua casa, para uso.

As palavras dos réus, contudo, destoam da narrativa dos policiais militares e estas, por sua vez, não podem ser desconsideradas nem tidas como suspeitas tão somente pela condição profissional dos depoentes; não prevalecem, outrossim, sobre os relatos dos agentes públicos, narrativas de familiares dos réus, que não estão sujeitos ao

compromisso legal da verdade.

PROCEDENTE a ação e:

Não cabe, no caso, o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois Alessandro é reincidente (fls.323/325 e 330/331), com quatro crimes anteriores, sendo que apenas uma - a primeira, de fls.323 - é considerada para fim de reincidência e as demais para caracterização de maus antecedentes; Paulo também já foi condenado por tráfico (fls.299) e é reincidente específico (fls.301- comarca de São Simão), não fazendo jus ao benefício.

Em favor de Alessandro existe a atenuante da confissão, que se compensa com a reincidência.

Com relação ao dinheiro apreendido e automóvel, remanesce dúvida sobre a origem do dinheiro na casa de Paulo, diante do relato de sua esposa; igual dúvida existe quanto à propriedade do veículo, se dela ou dele (o documento referido a fls.67 indicam que o registro está em nome de Sueli Marina Garbim), o que não autoriza a decretação do perdimento, que se limita, portanto, ao dinheiro encontrado na casa de Alessandro e aos R\$150,00 encontrados com Paulo, na via pública

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u>

1) absolvo Alessandro Barbosa e Paulo César dos Santos da acusação de prática do crime do art.35 da Lei nº11.343/06, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal;

2) condeno Alessandro Barbosa como incurso

no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal:

3) condeno Paulo César dos Santos como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, e no art.12 da Lei nº10.826/06, c.c. art.61, I, e art.69, ambos do Código Penal .

Passo a dosar as penas.

a) para Alessandro Barbosa:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a quantidade de droga encontrada em sua residência (213 pedras de crack e 94 pinos de cocaína, além de outros 9 pinos no colchão), bem como os maus antecedentes (que não se confundem com a condenação que tipifica a reincidência, fls.323), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal.

Havendo confissão, que se compensa com a reincidência, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal.

Também diante da reincidência e dos crimes anteriores certificados nos autos, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, observando-se que o tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, exigindo fixação de regime inicial proporcional e adequado à reprovação e prevenção contra a prática de novas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

infrações.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o alastramento da infração pelo território nacional, destacando-se que as substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando-a.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também por esses motivos ocorre a violação da garantia da ordem pública que justifica a prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade.

Não há alteração de regime por aplicação do art.387, §2°, do CPP.

b) para Paulo César dos Santos:

b.1) para o tráfico:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a quantidade de droga encontrada com o réu, na sua casa e no veículo, superior a 1.700g, bem como o mau antecedente de fls.299 (condenação também por tráfico), fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pela reincidência (fls.301), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva, para este delito, de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Também diante da reincidência e do crime anterior certificado nos autos, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, observando-se que o tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, exigindo fixação de regime inicial proporcional e adequado à reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o alastramento da infração pelo território nacional, destacando-se que as substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando-a.

Também por esses motivos ocorre a violação da garantia da ordem pública que justifica a prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade.

Não há alteração de regime por aplicação do art.387, §2°, do CPP.

b.2) para o crime de posse de munição:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando o mau antecedente de fls.299, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em um ano e dois meses de detenção, mais onze dias-multa, no mínimo legal.

Pela reincidência (fls.301), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva para este crime, de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

b.3) Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva, para o réu <u>Paulo César dos Santos</u>, de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial <u>fechado</u> (hediondo), 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial <u>semiaberto</u>, mais 770 (setecentos e setenta) dias-multa, no mínimo legal.

Incabível a fixação da pena restritiva de direitos, diante da quantidade de pena aplicada e da existência de reincidência e maus antecedentes.

Presentes os requisitos da prisão cautelar, o réu não poderá apelar em liberdade, como indicado no item b.1, não havendo alteração do regime, em razão da aplicação do art.387, §2°, do Código de Processo Penal.

Decreto a perda do dinheiro encontrado na residência de Alessandro Barbosa (R\$1.094,50) e do dinheiro encontrado na via pública com Paulo (R\$150,00).

Comunique-se o presídio em que se encontram

os réus.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA